



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002856/2001-71
Recurso nº 149.590 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MAGIC ACABAMENTOS E COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR DE NULIDADE - PEDIDO DE PERÍCIA.

Tendo a Turma Julgadora indeferido o pedido de perícia por falta de formulação de quesitos, falta de indicação de perito e por considerar a perícia prescindível, não há razões que justifiquem a nulidade da decisão de primeira instância. Pelos mesmos fundamentos, rejeita-se o pedido de perícia.

LANÇAMENTO - LUCRO REAL - SALDO CREDOR DE CAIXA - ÔNUS DA PROVA.

Não tendo a recorrente apresentado elementos de prova que pudessem comprovar que foram efetuados os lançamentos na conta caixa a crédito, relacionados com os lançamentos a débito e suas respectivas contrapartidas, com o objetivo de afastar a reconstituição da conta caixa que gerou o saldo credor de caixa e conseqüentemente a presunção de omissão de receitas, deve o lançamento ser mantido, pois trata-se de uma presunção legal, prevista no art. 281, I, do RIR/99, em que o ônus da prova é do sujeito passivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PAGAMENTO SEM CAUSA.

A tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, não se confunde com a omissão de receitas com a tributação de omissão de receitas do contribuinte – ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Isso porque a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, porém, intimada não logrou êxito em comprovar a causa, tal qual contabilizado, autorizada a tributação do IR-fonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO.

Estando presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício, de que trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96, deve a mesma ser mantida.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº. 4 DO CARF.

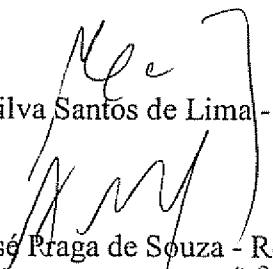
Nos termos da súmula nº. 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº. 2 DO CARF.

Nos termos da súmula nº. 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

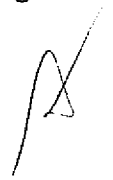
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que davam provimento parcial para excluir a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio José Praga de Souza.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente e Relatora


Antonio José Praga de Souza - Redator Designado

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Maria Antonieta Lynch de Moraes.



Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa foi reduzido o montante de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, e foram constituídos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS. A apuração do lucro refere-se ao regime do lucro real anual.

O saldo credor de caixa deve-se aos seguintes fatos:

- Durante o ano-calendário de 1997 foram efetuados diversos lançamentos a débito da conta caixa, com históricos de cheques que foram lançados a crédito em contas bancárias do ativo circulante;

- Analisando os extratos bancários apresentados pela contribuinte se verificou que grande número dos cheques debitados foi compensado em Banco;

- Analisando os lançamentos a crédito da conta caixa, não foi possível identificar em que datas foram contabilizadas as saídas destes cheques do caixa, bem como a contrapartida dos lançamentos, motivo, nome e beneficiários dos pagamentos.

- Intimada a empresa a esclarecer a destinação desses cheques e a identificar os respectivos lançamentos dessa destinação, a crédito da conta caixa, a fiscalização entendeu que a resposta não esclareceu o solicitado.

- A fiscalização concluiu que os cheques foram utilizados para pagamentos não escriturados na conta caixa e sem comprovação de sua destinação.

- A fiscalização excluiu esses lançamentos a débito da conta caixa e efetuou a recomposição do saldo dessa conta e obteve saldo credor, que é hipótese de presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 12, § 2º do DL 1598/77 (art. 281 do RIR/99). O maior valor se deu em 19.12.97, no montante de R\$ 732.687,60.

A resposta da contribuinte para a fiscalização abrangeu três situações, conforme segue:

- Cheques com valor parcial lançado no caixa: Alguns lançamentos se referem a diferenças oriundas de inúmeras situações, entre as quais a falta de comprovantes de despesas e diferenças entre o montante pago com os títulos liquidados (fls. 63/64);

- Cheques com valor total lançado no caixa: Não tendo localizado a documentação que identificaria o destino do numerário dos cheques que relaciona, a contribuinte optou pelo lançamento em caixa (fls. 65/73);

- Os seis cheques no mês de julho que menciona foram lançados na conta caixa e quando da compra da lenha, as notas fiscais foram lançadas à vista no caixa (fls. 48). A fiscalização afirmou que a empresa não apresentou documentos de compra de lenha que



tenham relação com os cheques apresentados, nem conseguiu indicar lançamentos a crédito na conta caixa que coincidissem em data e valor com os cheques listados.

Também foi constituído crédito tributário de IRRF, pois a fiscalização identificou a ocorrência dos vários pagamentos realizados por meio de bancos, por compensação de cheques, que não foram devidamente contabilizados, para os quais não foi apresentada documentação comprobatória da respectiva causa e que também não tiveram a causa esclarecida pela autuada. O enquadramento legal deu-se no art. 61 da Lei 8.981/95 (§§ 1º e 3º do art. 674 do RIR/99). O valor de cada pagamento foi considerado líquido do IRRF e houve reajustamento da base de cálculo. Os valores líquidos são os mesmos dos valores que geraram o saldo credor de caixa.

Antes da lavratura dos autos de infração, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos nº. 4, por meio do qual noticia a recomposição da conta caixa, informa o valor do saldo credor de caixa obtido em 19.12.97, bem como, informa que seria efetuado lançamento de ofício relativo ao imposto de renda retido na fonte. Pede que a empresa preste os esclarecimentos que entendesse necessários quanto às constatações mencionadas.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em relação à infração de omissão de receitas, alegou a autuada que a fiscalização teria procedido a uma operação mental sem considerar o fato de que estava operando com prejuízos, e assim não teria necessidade de omitir receita. Entende que esse fato seria suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas e cita doutrina sobre presunção. Também alega que ingressou com pedido de concordata preventiva e que, por esse motivo não poderia ser exigida a citada multa, conforme jurisprudência do STJ. Também arguiu outras matérias e pediu perícia.

A Turma Julgadora em relação à aplicação da multa de ofício aduz que o disposto no inciso III do art. 23 da lei de falências é claro e diz respeito à impossibilidade de serem reclamadas na falência penas pecuniárias e que eventual exigência dessa multa é objeto de processo de execução fiscal a ser posteriormente movido pela PGFN e que nada impede que durante o interstício que permeia a constituição do crédito tributário e sua execução o contribuinte deixe de ser concordatário.

Registra que não houve qualquer manifestação da contribuinte no sentido de afastar a ocorrência da infração de pagamento sem causa comprovada a ele imputada, restando incontroversa a exação do IRRF constante do auto de infração e declara a definitividade do montante do principal lançado a título desse imposto. Acrescenta que quanto à infração de omissão de receitas a contribuinte não trouxe prova documental que afastasse a necessidade de reconstituição da escrituração da conta caixa. Rejeita os argumentos em relação às demais matérias e conclui pela procedência do lançamento.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 23.12.2005 e o recurso foi apresentado em 20.01.2006.

A recorrente pede perícia contábil na documentação analisada, inclusive com oportunidade da indicação de assistência técnica por sua parte, a fim de que possa ser evitado eventual cerceamento do direito de defesa, pois os fatos elencados na ação fiscal tiveram por

 4

base levantamento unilateral da fiscalização. Pede a nulidade da decisão que indeferiu a perícia.

Em relação ao mérito afirma que os valores apresentados como devidos são exagerados, porquanto sempre procedeu de acordo com a legislação em vigor, não havendo que se falar em omissão de receita.

Acrescenta que a fiscalização procedeu a uma operação mental sem considerar a situação econômica à época dos fatos, pois operava com prejuízos, não havendo necessidade de omitir receita e que por essa razão impõe-se o afastamento da presunção estabelecida pela fiscalização.

Alega que deve ser afastada a multa de ofício, porque não teria havido omissão de receita e muito menos culpa ou dolo em relação aos fatos apontados pela fiscalização. Ademais, discorda dos valores apurados pela fiscalização a título de principal e multa. Afirma que o auto de infração apresenta equívocos no dimensionamento do pretendido crédito tributário, porquanto a multa administrativa que foi imposta além de exagerada seria indevida.

Diz que a doutrina discute a natureza jurídica da multa aplicada por inadimplência, sendo que o interesse da polêmica se fixa na discussão sobre se é punitiva ou moratória e que de acordo com o Ministro Cordeiro Guerra, no STF, as sanções fiscais são sempre punitivas, desde que garantidos a correção e os juros moratórios e que relatando o recurso 79625, o ex-Ministro sentenciou que “não disciplina o CNT as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade”.

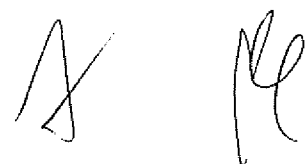
Afirma que sendo o CNT uma lei complementar, configura inconstitucionalidade a previsão punitiva existente em legislação ordinária para o fato da espécie “*inadimplência de tributo em cumprimento de obrigação acessória*” o que tornaria a referida multa inexigível.

Também questiona a constitucionalidade da exigência da taxa SELIC, como juros moratórios.

Argumenta que há equívoco no dimensionamento do crédito tributário atualizado a taxas de juros superiores a 6% aa., e capitalizados ao final de cada mês, o que resulta em uma taxa de mais de 12% aa. Acrescenta que tem alicerce o exposto, no que estabelecia o artigo 1062 do CCB, bem como pelo que determina o Decreto nº. 22.626/33, plenamente em vigor e que coloriu com nulidade tudo aquilo que estabelecer o anatocismo. Entende que são ilegais os acréscimos resultantes da incidência de juros acima de 6%^{aa}.

A autoridade administrativa calculou os juros de 1% ao mês até o mês de 02/2006 e transferiu a diferença para o processo 11065.004311/2005-22. Transferiu também o IRRF.

IV – DO ACÓRDÃO 107-09.154 DE SETEMBRO DE 2007 E DA NOVA DECISÃO DA DRJ



Na sessão de julgamento de 13.09.2007, pelo acórdão 107-09.154, foi anulada a decisão de primeira instância, conforme ementa a seguir transcrita:

NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os fatos que geraram o lançamento do IRPJ relativo à infração de saldo credor de caixa são os mesmos que geraram o lançamento do IRRF fundamentado no art. 61 da Lei 8.981/95. Levando em conta que a decisão de primeira instância considerou que a matéria relativa ao IRRF não foi explícita e especificamente impugnada, e declarou a definitividade desse lançamento, inclusive com a transferência do respectivo crédito tributário para controle de outro processo, anula-se a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida com a finalidade de apreciação dessa matéria

A transferência dos débitos deste para o processo 11065.004311/2005-22 foi cancelada e as correções no sistema profisc foram efetuadas para que novamente espelhasse os autos de infrações de fls. 178/217. As inscrições em Dívida Ativa da União foram canceladas, conforme consulta de fls. 337/339.

A Turma Julgadora, na nova decisão, também considerou o lançamento procedente.

Destaca que na impugnação, a única argumentação da contribuinte contrária aos tributos lançados é a alegação genérica de que não cabia a aplicação da presunção de omissão de receitas, quer porque esta seria desnecessária já que a empresa estava operando com prejuízo, quer por entender não haver nexo causal entre os fatos encontrados e os presumidos.

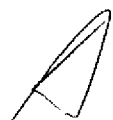
Acrescenta que é pertinente o registro de que a defesa da contribuinte, mesmo restrita a impugnar a omissão de receita, poderia estar baseada em fato que afetasse os lançamentos decorrentes da omissão de receitas, e ao mesmo tempo, afetasse o lançamento do IRF. Por exemplo, na impugnação a empresa poderia sustentar que os cheques em questão ingressaram de fato na conta caixa (lançamentos a débito que foram desconsiderados pelo fisco), pela demonstração da saída destes cheques da conta caixa (lançamento a crédito) e indicação da contrapartida desta saída (lançamento a débito), o que indicaria o possível beneficiário e/ou causa, mas que, não isso que ocorreu com a impugnação, pois a única defesa exposta pela impugnante cingiu-se à omissão de receita.

Considerou ser cristalino serem fatos distintos aquele que suscita o lançamento em decorrência da omissão de receitas e aquele que suscita a cobrança de IRF, e que a única ligação entre os dois fatos seria aquele que determina o lançamento do IRF ser elemento de prova daquele que determina a recomposição do caixa.

Concluiu que não há questão de fato ou de direito, em litígio, a ser apreciada e adotou integralmente as razões de decidir contidas na decisão anterior.

V – DO SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO

A decisão de primeira instância foi cientificada à interessada em 04.09.2009 e o recurso foi interposto em 05.10.2009.



Pede um levantamento pericial contábil na documentação analisada, inclusive com oportunidade de indicação de assistência técnica, pois a acusação fiscal deveria ter sido feita em prova robusta. Pede a nulidade da decisão por ter indeferido o pedido de perícia.

Os demais argumentos são os mesmos dos apresentados no recurso anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto ao argumento de que a decisão de primeira instância deve ser anulada porque não acatou o pedido de perícia, constato que os argumentos da Turma Julgadora referem-se a falta de formulação de quesitos e a falta de indicação de perito, e ainda, por ter considerado a perícia prescindível, pois, bastaria à autuada determinar a sua assessoria jurídica ou contábil que realizasse um exame de cada uma das compensações bancárias ocorridas e apresentasse os documentos a eles relativos.

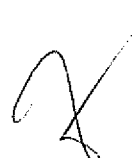
Assim, uma vez justificado o indeferimento do pedido de perícia, não há razão para se considerar nula a decisão de primeira instância.

Do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância vinculada ao indeferimento do pedido de perícia, bem como, pelos mesmos argumentos da Turma Julgadora rejeita-se o pedido de perícia formulado no recurso voluntário.

A fiscalização afirma que analisando os extratos bancários apresentados pela contribuinte constatou que grande número desses cheques foi compensado em banco. Como as saídas dos valores dos cheques da conta caixa não foram identificadas pela fiscalização, e nem a contrapartida dos lançamentos, intimou a empresa a justificar a destinação dos cheques, indicando a data da saída do caixa, contrapartida do lançamento, motivo, nome e CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento.

Sua resposta para a fiscalização indicou que sacou recursos de contas bancárias e lançou referidos valores na conta caixa; que sacou recursos de contas bancárias e lançou parte dos valores a débito da conta caixa; que lançou a débito da conta caixa, valores que tirou de contas bancárias e que utilizaria para comprar lenha (mês de julho).

Concluiu a fiscalização que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a saída dos cheques do caixa e para comprovar as destinações desses cheques e exigiu o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, uma vez que a fiscalização efetuou a baixa dos cheques, conforme recomposição do saldo da conta caixa, de fls. 76/96, bem como, exigiu o IRRF em razão de



pagamentos a beneficiários não identificados, com base no art. 61 da Lei 8.981/95, conforme fls. 152/167.

Sobre saldo credor de caixa, o *caput* do art. 281 do RIR/99 e inciso I, dispõe:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Trata-se de uma presunção legal, em que o ônus da prova é do contribuinte.

Em relação a essa infração, a contribuinte limita-se a dizer que os valores exigidos são exagerados e que a fiscalização procedeu a uma operação mental sem considerar a situação econômica à época dos fatos, pois operava com prejuízos, não havendo necessidade de omitir receita e que por essa razão se imporia o afastamento da presunção estabelecida pela fiscalização.

A alegação de situação econômica precária à época dos fatos, não pode ser utilizada como fundamento para elidir o lançamento. A recorrente não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse comprovar que foram efetuados os lançamentos na conta caixa a crédito, relacionados com os lançamentos a débito e suas respectivas contrapartidas, que pudesse afastar a reconstituição da conta caixa e conseqüentemente a presunção legal de omissão de receitas, por saldo credor de caixa, razão pela qual o lançamento relativo a esse item deve ser mantido.

Em relação ao lançamento do IRRF, este depende dos mesmos elementos de prova do lançamento relativo à infração de omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor do caixa, posto que, os mesmos valores dos cheques que foram considerados como pagamentos a beneficiários não identificados também foram creditados na conta caixa a fim de se apurar a existência de saldo credor, cujo maior valor se deu em 19/12/97.

A princípio, não tendo a recorrente apresentado provas que elidissem o lançamento de omissão de receitas, o lançamento do IRRF deveria ser mantido, entretanto, há um ponto importante que deve ser discutido, em razão de ordem pública, ainda que a recorrente não o tenha argüido.

A fiscalizada emitiu cheques que foram compensados, isto é, os valores não foram retirados na "boca do caixa". Como a sua movimentação bancária transitava pela conta caixa, em contrapartida ao lançamento a crédito na conta bancos, debitou caixa. Entretanto, não comprovou as saídas a crédito da conta caixa e tampouco, as contrapartidas dos cheques compensados, e também não comprovou os beneficiários dos cheques.

A falta de comprovação dos beneficiários dos cheques motivou o lançamento de IRRF calcado no art. 61 da Lei 8.981/95.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento,



todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

Sobre essa matéria, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão 103-20523, de 21.03.2001, de relatoria de Neycir de Almeida, que trata de matéria semelhante:

II.4.1 - IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO - IDENTIFICADO

II.4.1.1 - Do Saldo Credor de Caixa

A exigência fiscal a este teor consubstancia-se no artigo 674 do RIR/99, defluente da Lei nº 8 981/95, art. 61 e parágrafos.

É consabido que a Lei nº 8 981/95 decorre da Medida Provisória nº 812/94. A sua eficácia, portanto, já era manifesta a partir do ano-calendário de 1995.

Neste ano, o tratamento fiscal decorrente a exemplo de IR-Fonte respaldava-se, nas hipóteses de empresas sujeitas ao regime do lucro real, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Desse modo coexistiam duas formas de tributação aparentemente superpostas, infere-se, porém não ao alvedrio das autoridades fiscais, máxime em face dos comandos impeditivos conformados aos arts. 3º e 142 do CTN.

O Fisco, em face das prescrições do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, até então, impunha às autuadas a teor de IR-Fonte tributado exclusivamente na fonte, 100% (cem por cento) da receita omitida ou a decorrente de qualquer procedimento que implicasse redução indevida do lucro líquido.

Por outro lado o citado art. 61 assim se posiciona, in verbis : Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º - A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (...).

Se compararmos os comandos dos diplomas legais coligidos, infere-se sem qualquer dúvida, que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 trata da forma de tributação exclusivamente na fonte das receitas omitidas, enquanto o art. 61 e §§ da Lei nº 8.981/95 regula a incidência do aludido tributo na hipótese de pagamento efetuado a beneficiário não-identificado, ou a recursos conferidos a terceiros ou sócios quando não restar comprovada a operação ou a sua causa.

O saldo credor de caixa é uma infração denotativa de omissão de receita que se basta a si mesma. Evidenciado o ilícito por quaisquer das práticas de auditoria, impõe-se a sua infligência. É uma presunção legal onde o legislador pátrio inferira que,

não-refutada a infração principal, com elementos seguros de prova, considerava-se distribuído automaticamente aos sócios cem por cento dos recursos subtraídos, sem que houvesse necessidade de o Fisco provar os motivos causais do saldo credor. Ora, a operação ou a causa dos recursos presumivelmente entregues aos sócios é o próprio saldo credor constatado e não-contradito pela parte autora (conforme objeto de exaustiva análise prolatada neste voto, e aqui reiterado)

A construção impositiva laborada pela autoridade fiscal de que os cheques a débito de caixa foram compensados sem quaisquer contrapartidas a crédito da mesma conta, objetivou clarificar a suspeita de que os valores grafados não foram convertidos em moeda manual, ou se prestaram ao ressarcimento aos sócios de obrigações da pessoa jurídica por eles adimplidas e com a respectiva liquidação já contabilizada ao tempo da constatação do saldo credor de caixa.

(...)

Em face do exposto há de se conceder provimento integral a este subitem.

Acato o mesmo entendimento revelado no trecho do voto acima transcrito.

Também transcrevo a ementa relativa ao acórdão 103-20.523 em 21.03.2001, de relatoria do Conselheiro Neycir de Almeida, cujo trecho do voto foi acima transcrito:

IRRF. SALDO CREDOR DE CAIXA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO-IDENTIFICADOS. DECORRÊNCIA. EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE. O IR-Fonte decorrente de pagamentos efetuados ou de recursos entregues a beneficiário não-identificado requer operação ou causa não-revelada. O saldo credor de caixa é uma infração denotativa de omissão de receita que se basta a si mesma. A operação ou a causa dos recursos presumivelmente entregues aos sócios (portanto com destinatários conhecidos) é o próprio saldo credor constatado não-contradito pela parte autora

Também em outra Câmara, pelo acórdão 107-07380 em 16/10/2003, de relatoria do mesmo Conselheiro, o mesmo entendimento é revelado na ementa seguinte:

IRRF. CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO. DESTINAÇÃO NÃO-COMPROVADA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. CONTA BANCÁRIA NÃO-INFIRMADA. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Não há como inferir que cheques liquidados oriundos de conta bancária devidamente contabilizada, sem qualquer impugnação fiscal, tenham destinação apócrifa ao desamparo de documentação fiscal hábil, em contrapartida. Os elementos probantes referentes às liquidações possibilitadas pelo caixa marginal denotam, tão-somente, que a conta caixa contabilizada - até então credora - fora por àquele socorrida em sua aguda crise de liquidez. A escrituração contábil regular desse dispêndio só terá fôlego para se materializar quando a respectiva conta caixa suportar, sem quaisquer desvios, o dispêndio antes impossível de alocação em face de sua débil liquidez.

Logo, deve-se excluir a exigência do IRRF.

Sobre argumentos de inconstitucionalidade aplica-se a Súmula CARF nº. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à discussão sobre a aplicação dos juros de mora calculados pela taxa Selic, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF, que a seguir transcrevo:

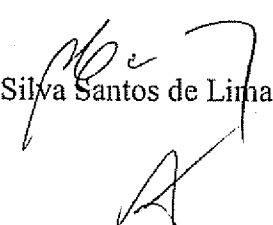
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à multa de 75%, deve-se ressaltar que a recorrente a considera como multa por inadimplência, o que não procede, uma vez que trata-se de exigência de multa de ofício, de que trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96, exigida nos lançamentos de ofício, no caso, por declaração inexata. Portanto, estão presentes os pressupostos legais para sua imposição.

Aplica-se às exigências reflexas do PIS, COFINS e CSLL, o decidido em relação ao tributo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o IRRF.

Albertina Silva Santos de Lima.



Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Redator Designado

No julgamento desse processo discordo do entendimento da ilustre conselheira Relatora apenas quanto a exigência do IR-Fonte em face da constatação de pagamentos sem causa.

Conforme relatório e voto vencido, a contribuinte contabilizou a débito da conta Caixa a entrada de recursos representados pela emissão de diversos cheques, mas que em verdade não foram sacados e sim liquidados via compensação bancária (vide demonstrativos de fls. 51 a 61).

Intimada a comprovar quais pagamentos, regularmente contabilizados, se deram com a emissão desses cheques, a contribuinte nada apresentou.

E mais, alguns cheques foram contabilizados por valor diferente do real, e não há qualquer pagamento contabilizado na conta caixa que coaduna com o valor, a exemplo do cheque de R\$ 75.521,39 do Banco Meridional, emitido e compensado em 28/4/1997.

Ora, são duas ocorrências absolutamente distintas, mas com os mesmos elementos de prova:

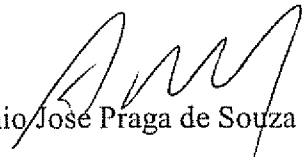
- a 1ª. é a omissão de receitas, por presunção legal, tendo em vista o saldo credor de caixa, à medida que os valores relativos aos cheques compensados não ingressaram na conta Caixa, logo, outros recursos foram utilizados para pagamento das obrigações contabilizadas a crédito da conta caixa e que efetivamente foram realizados.

- A 2ª. são os pagamentos sem causa, a beneficiários não identificados, sujeito a incidência de IR-Fonte à medida que os recursos sacados dos bancos, mediante emissão de cheques, que foram liquidados via compensação, tiveram beneficiários, que devidamente intimada a contribuinte não identificou.

Importante registrar que caso o contribuinte fizesse prova de que os cheques compensados de fato se destinaram ao pagamento de obrigações contabilizadas a crédito da conta caixa, ambos as exigências seriam canceladas nos montantes comprovados. Mas isso não ocorreu, sendo que em algumas situações não seria possível haja vista que os valores não coadunam. Ou seja, os cheques tiveram outra destinação e as contas foram pagas com recursos a margem da contabilidade,

Logo, o arcabouço fático apresentado comporta mesmo as duas tributações, pois, ambos os fatos geradores ocorreram.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Jose Praga de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 11065.002856/2001-71

Interessado(a) : MAGIC ACABAMENTOS E COUROS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.198, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria